



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.
De 19 / 10 / 1999
Publ. C. C. *Stelutius*

Processo : 10980.009449/96-43
Acórdão : 201-72.693

Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 105.791
Recorrente : BOULEVARD DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR

PIS – TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA – COMPENSAÇÃO/PAGAMENTO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS – IMPOSSIBILIDADE –
1) Por falta de previsão legal, não se admite a compensação de Títulos da Dívida Agrária – TDA com tributos e contribuições de competência da União Federal, como, também, para o pagamento das mesmas obrigações com tais títulos. 2) Entretanto, por previsão expressa do artigo 11 do Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, os Títulos da Dívida Agrária – TDA poderão ser utilizados para pagamento de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O artigo 138 do CTN condiciona ao pagamento do tributo devido a exclusão da responsabilidade da infração, pela denúncia espontânea da mesma. Se não há pagamento, incabível se cogita em denúncia espontânea. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BOULEVARD DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009449/96-43
Acórdão : 201-72.693

Recurso : 105.791
Recorrente : BOULEVARD DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

BOULEVARD DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, apresentou, em 21/08/96, à Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR, Denúncia Espontânea Cumulada com pedido de compensação, referente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de janeiro a julho de 1996, em que a requerente solicitou compensação dos valores devidos com Títulos da Dívida Agrária – TDAs, pelo respectivo valor de face (R\$ 97,64 cada).

A Delegacia da Receita Federal requerida negou o pedido (fls. 36), para tal, arrimando-se nos artigos 156 do Código Tributário Nacional, 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelos artigos 58 da Lei nº 9.069/95 e 39 da Lei nº 9.250/95.

Inconformada, a interessada apresentou reclamação contra tal decisão. Em que pese o nome dado pela contribuinte à petição apresentada, a mesma foi recebida como impugnação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de sua jurisdição, conforme alteração introduzida no Decreto nº 70.235/72 pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, em seu artigo 2º.

Na Impugnação (fls. 39/45), a peticionante, em síntese, alega o que se segue:

a) a compensação pretendida é assegurada pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, que impõe, apenas, a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo para com a Fazenda Pública, não podendo a Administração impor restrições que tal lei complementar não determina; e

b) à espécie, não se aplicam as determinações do artigo 66 e seus §§ da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelos artigos 58 da Lei nº 9.069/95 e 39 da Lei nº 9.250/95, uma vez que os TDAs têm conversibilidade imediata em moeda corrente quando da sua apresentação à União, de conformidade com os artigos 1º e 3º do Decreto nº 578/92.

A autoridade recorrida confirmou a posição adotada pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR, assim ementando a decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009449/96-43
Acórdão : 201-72.693

“PIS – Períodos de apuração 01 a 07/96.

Compensação – Não se caracteriza como tal o pedido de pagamento de débito com Títulos da Dívida Agrária, uma vez que não há previsão legal para essa modalidade de pagamento.

PEDIDO QUE SE INDEFERE.”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde apresenta os seguintes argumentos:

a) inaplicabilidade à espécie do disposto no artigo 66 e seus parágrafos da Lei nº 8.383/91, com as alterações dadas pelas Leis nºs 9.069/95 e 9.250/95, uma vez que tais dispositivos disciplinam, apenas, o Imposto sobre a Renda, em suas diversas formas;

b) a admissão da tese da decisão recorrida seria uma aberração jurídica, pois o legislador, após disciplinar o Imposto sobre a Renda em cinquenta artigos, não poderia disciplinar o direito de compensação *in genere* de todas as espécies tributárias e que também não é possível, tecnicamente, essa lei ordinária regulamentar todo o conteúdo normativo do artigo 170 do CTN;

c) inaplicabilidade do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e do Decreto nº 2.138/97, pois tais dispositivos não se prestam a regular a compensação definida pelos artigos 1.009 do Código Civil e 170 do CTN, pois o seu propósito seria, apenas, o de simplificar a restituição e o ressarcimento, não se prestando à compensação, instituto de índole eminentemente civil e definido pelo citado dispositivo do Código Civil. Com efeito, a natureza de lei complementar do CTN impede que lei ordinária restrinja os efeitos e alcance dos comandos emergentes do artigo 170, que exige, apenas, a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo para com a Fazenda Pública;

d) em decorrência do artigo 34, § 5º, do ADCT, não compete mais à legislação ordinária regulamentar o direito de compensação tributária, previsto no preexistente artigo 170 do CTN, pois, por se tratar a compensação de norma geral de direito tributário, somente poderia ser disciplinada através de lei complementar, nos termos do disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal;

e) é inequívoco ser permitida a compensação de dívidas tributárias com Títulos da Dívida Agrária – TDAs, uma vez que os mesmos são emitidos e garantidos pela própria União, o que afasta qualquer suspeita quanto à sua solvabilidade, e, mesmo que o artigo 170 do CTN não os refira, seu poder liberatório é maior que o de meros créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, a que alude o referido artigo, por consistirem em cédulas em nada inferiores aos demais títulos da dívida pública;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009449/96-43
Acórdão : 201-72.693

f) os TDAs são títulos de lastro constitucional, não especulativos e unilaterais, e que, vencidos, têm conversibilidade imediata em moeda corrente quando de sua apresentação à União, de conformidade com os artigos 1º e 3º do Decreto nº 578/92; e

g) da eficácia da denúncia espontânea, uma vez os créditos dados em compensação – TDAs – valem como se dinheiro fossem perante a Fazenda Pública; assim, ao propor a compensação em questão, dentro do prazo de liquidação da obrigação tributária, pretendeu o pagamento integral da mesma, de modo que não há de se cogitar em atraso possível de indenização moratória.

Ao final, pugna pela reforma da decisão recorrida, para que seja reconhecida a compensação pretendida, excluída eventual multa de mora, com a conseqüente extinção da obrigação tributária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009449/96-43
Acórdão : 201-72.693

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente ao exame do mérito do recurso em foco, há que ser enfrentada a questão da competência deste Colegiado para analisá-lo.

As competências dos Conselhos de Contribuintes estão relacionadas no artigo 3º da Lei nº 8.748/93, alterada pela Medida Provisória nº 1.542/96, que modificou o inciso II do referido artigo da citada lei, que passou a apresentar a seguinte redação:

“Art. 3º. Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I – julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, no processo a que se refere o art. 1º desta Lei (processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários);

II – julgar os recursos voluntários de decisão de primeira instância, nos processos relativos à restituição de impostos ou contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Por seu turno, a Portaria MF nº 55, de 16/03/98, em seu artigo 8º, discrimina a competência do Segundo Conselho de Contribuintes, como a seguir:

“Art. 8º. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados;

II – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

III – Imposto sobre Propriedade Territorial Rural;



Processo : 10980.009449/96-43
Acórdão : 201-72.693

IV – Contribuições para o Fundo do Programa de Integração Social (PIS), para o Programa de Formação do Servidor Público (PASEP), para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda;

V – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira (CPMF);

VI – Atividades de captação de poupança popular;

VII – Tributos e empréstimos compulsórios e **matéria correlata** não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos e de outros órgãos da administração federal.

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I – ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II – restituição ou **compensação dos impostos e contribuições relacionadas nos incisos I a VII**; e

III – reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.” (*grifamos*)

Pelos dispositivos legais supra invocados, a análise do presente recurso voluntário por este Colegiado apenas pode ser justificada se consideramos que tal competência estaria implicitamente determinada pelo inciso VII do artigo 8º da Portaria MF nº 55/98, que admite a análise de “matéria correlata” a tributos e empréstimos compulsórios, não incluída na competência julgadora dos demais Conselhos e de outros órgãos da administração federal.

Por tal prisma de considerações, tem-se que a competência deste Segundo Conselho de Contribuintes para analisar a matéria ora tratada está inserta na determinação do item VII do artigo 8º da referida Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, acima transcrito.

Ainda, por se tratar de pedido de “compensação”, seu tratamento estaria inserido no parágrafo único do mesmo artigo, que foi bastante abrangente ao admitir ser da competência do Segundo Conselho de Contribuintes a “*compensação dos impostos e contribuições relacionados nos incisos I a VII*”, ou seja, daqueles que são de sua competência julgadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009449/96-43
Acórdão : 201-72.693

Também, o mesmo parágrafo único do artigo destacado é bastante abrangente quanto às matérias ali tratadas, ao mencionar a expressão “incluem-se”. Isto quer dizer que, além de “outras”, estão também *incluídas* as referidas nos incisos daquele parágrafo. Entre as “outras” matérias não discriminadas, podem estar abrangidas aquela referida no presente recurso, seja ela a pretendida compensação de créditos tributários federais com Títulos da Dívida Agrária – TDA, ou o pagamento dos mesmos créditos com tais títulos.

Gize-se, também, a alteração introduzida no Decreto nº 70.235/72 pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, que, em seu artigo 2º, determinou que às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete o julgamento de processos administrativos, após instaurada a fase litigiosa do procedimento, relativos à decisão dos Delegados da Receita Federal que tratem de compensação, *in verbis*:

“Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal.” (grifamos)

Por tais dispositivos determina-se a competência para o julgamento, em primeira instância, dos processos que versem sobre compensação.

O artigo 5º, LV, da CF/88 assegura a todos os que buscam a proteção jurisdicional, seja administrativa ou judicial, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. É extreme de dúvidas que defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. É extreme de dúvidas que o direito ao duplo grau de jurisdição inclui-se entre os meios necessários para que a defesa dos litigantes seja amplamente assegurada e, como tal, encontra-se entre os princípios consagrados pelo direito brasileiro.

A legislação, ao determinar expressamente o órgão competente para o julgamento em primeira instância da espécie, por via de consequência, sugere a existência de um órgão a quem caiba à parte recorrer contra as decisões que lhe sejam desfavoráveis. Assim, cabe que seja feita a interpretação extensiva do dispositivo do artigo 8º da Portaria MF nº 55/98, admitindo-se o julgamento da espécie por este Colegiado.

Vencida a preliminar, passamos a examinar o mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009449/96-43
Acórdão : 201-72.693

A questão aqui tratada cinge-se ao pedido de compensação de tributos e contribuições federais com Títulos da Dívida Agrária – TDA (fls. 01/04), onde a peticionante pleiteia seja considerada tal operação para a cobertura de créditos tributários referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos meses de fevereiro a julho de 1996.

A controvérsia da compensação de Títulos da Dívida Agrária – TODA, com tributos e contribuições federais, encontra-se pacificada neste Colegiado, tendo-se por base o voto condutor da ilustre Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes, no Acórdão nº 201-71.069, o qual adoto como fundamento das razões de decidir o presente feito e, por isso, passo a transcrever parcialmente:

“(…) Ora, cabe esclarecer que Títulos da Dívida Agrária – TDA são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária têm toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate, e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.

Cabe registrar a procedência da alegação da requerente de que a Lei nº 8.383/91 é estranha à lide e que o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN. A referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios da contribuinte são representados por Títulos da Dívida Agrária – TDA, com prazo certo de vencimento.

Segundo o artigo 170 do CTN: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública.”

Já o artigo 34 do ADCT-CF/88 assevera: “O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores”. No seu parágrafo 5º, assim dispõe: “Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos parágrafos 3º e 4º.”

A



Processo : 10980.009449/96-43
Acórdão : 201-72.693

O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica; enquanto que o art. 34, parágrafo 5º (ADCT), assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.

Ora, a Lei nº 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária –TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. O parágrafo 1º deste artigo dispõe: “Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e **poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural.**”

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição, 105 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º, da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. O artigo 11 deste Decreto estabelece que os TDA poderão ser utilizados em:

- I – pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural;
- II – pagamento de preço de terras públicas;
- III – prestação de garantia;
- IV – depósito para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;
- V – caução para garantia de:
 - a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;
 - b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais para este fim.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009449/96-43
Acórdão : 201-72.693

VI – a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa de Desestatização.

Portanto, demonstrado está claramente que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei nº 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamentos de até 50% do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, que esse diploma legal foi recepcionado pela nova Constituição, art. 34, parágrafo 5º do ADCT, e que o Decreto nº 578/92 manteve o limite de utilização dos TODA, em até 50% para pagamento do ITR e que entre as demais utilizações desses títulos, elencados no artigo 11 deste Decreto não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo.” (*grifos do original*)

Quanto à hipótese de os Títulos da Dívida Agrária – TDA serem recebidos para pagamento de tributos e contribuições federais, percebe-se, também, inexistir previsão legal para tal modalidade, que, na melhor forma de direito, nada mais é do que “**dação em pagamento**”.

O artigo 162 do Código Tributário Nacional, em seus incisos, determina a forma como deve ser efetuado o pagamento, não se encontrando entre tais a hipótese aqui pleiteada. Embora a já citada Lei nº 4.504/64, no § 1º do artigo 105, admita, como hipótese excepcional, que os Títulos da Dívida Agrária –TDA sejam utilizados para **pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural**.

O também pré-falado *Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, em seu artigo 11*, é taxativo ao enumerar as hipóteses que autorizam a transmissão dos Títulos da Dívida Agrária – TDA, não restando, ali, previsto o caso em análise, razão pela qual entendo não haver possibilidade de deferimento do pedido.

A ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López, no julgamento do Recurso nº 107.429, assim se pronunciou sobre o assunto:

“Há de se observar que, por justa razão, o legislador entendeu por bem permitir o uso dos TDA, somente nas hipóteses ali discriminadas não cabendo a autoridade julgadora estender a outras hipóteses não previstas na lei. Também, partilho do entendimento de que em matéria de pagamento ou de qualquer forma de extinção do crédito tributário, nas hipóteses contempladas no artigo 156 do Código Tributário Nacional (modalidades de extinção), não se pode recorrer às regras do direito privado uma vez que, no direito tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009449/96-43
Acórdão : 201-72.693

contempla situações distintas em que a posição dos sujeitos ativos e passivos são diferentes das dos credores e devedores das obrigações privadas. Portanto, uma vez inexistente a previsão legal, advinda do direito tributário, nenhuma razão assiste ao contribuinte”.

Tal pensamento é compartilhado por parte do Judiciário, como se depreende de pronunciamento da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgamento do Agravo nº 93.04.30781/SC, em que foi Relator o Juiz Ari Pargendler, *verbis*:

“EMENTA: ...O depósito judicial em matéria tributária deve ser feito em moeda corrente nacional porque supõe conversão em renda da Fazenda Pública se a ação do contribuinte for mal sucedida. A substituição do dinheiro por títulos da dívida pública, fora das hipóteses excepcionais em que estes são admitidos como meio de quitação de tributos, implica modalidade de pagamento vedada pelo Código Tributário Nacional (art. 162, I). Hipótese em que, faltando aos títulos de dívida agrária o efeito liberatório do débito tributário, o contribuinte não pode depositá-los em garantia da instância ...” (Decisão: 26/10/93. RTRF – 4ª Região, v. 15, p. 382. DJ de 24/11/93, p. 50.640) (*grifamos*)

Assim, não cabe a compensação de Títulos da Dívida Agrária – TDA, emitidos em face da previsão do artigo 184 da CF/88, com créditos tributários decorrentes de tributos e contribuições federais, nem o pagamento dos mesmos com tais títulos, pela inexistência de norma legal que os determine. Portanto, demonstrado claramente está que nenhuma razão assiste à contribuinte, quer se trate a matéria aqui enfocada, de “**compensação**”, como decidido pela autoridade singular, ou de “**pagamento**”, como pleiteado pela contribuinte.

Pretende, ainda, a recorrente que a operação pleiteada tenha o efeito de denúncia espontânea, daí não caber se cogitar de atraso passível de indenização moratória.

O artigo 138 do Código Tributário Nacional admite a exclusão da responsabilidade por infrações cometidas pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. *In casu*, não há que se falar da utilização dos Títulos da Dívida Agrária – TDA, pelo seu valor de face, para pagamento do tributo devido, seja na sua forma direta, seja como pagamento indireto, na figura de compensação. Com efeito, não há que se falar em espontaneidade, que requer o pagamento do tributo devido. Pertinente, aqui, a transcrição do posicionamento do ilustre Conselheiro Jorge Freire, no julgamento do Recurso nº 107.628:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009449/96-43
Acórdão : 201-72.693

“(…) sendo o pedido de compensação posterior ao vencimento de determinado tributo, os efeitos da mora não estarão purgados, mesmo que, eventualmente entenda a autoridade administrativa como procedente tal pleito.”

Com essas considerações, nego provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA